## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1017555-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Ricardo Alexandre Cabello Norder

Requerido: Construtora Walpavi Ltda

RICARDO ALEXANDRE CABELLO NORDER ajuizou ação contra CONSTRUTORA WALPAVI LTDA, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 3.182,74, correspondente a cheque emitido e não compensado por insuficiência de fundos.

A ré não foi encontrada.

O autor pediu a desconsideração da personalidade jurídica da ré e o atingimento do sócio Waldemir Alberto Deriggi, o qual foi citado e não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 344), com a consequência do acolhimento do pedido, pois inocorrente qualquer das hipóteses excludentes previstas no artigo 345 do mesmo Código.

Vale a presunção inclusive porque o autor é portadora de cheque emitido pela ré, não havendo qualquer impugnação a respeito.

Outrossim, o sócio Waldemir foi pessoalmente citado e nada objetou quanto aos aspectos de superação da personalidade jurídica, notadamente o fato do encerramento irregular da sociedade.

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO

## PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.

- 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art.
- 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".
- 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **WALDEMIR ALBERTO DERIGGI** a pagar para **RICARDO ALEXANDRE CABELLO NORDER** a importância correspondente ao valor do cheque, com correção monetária a partir da data de emissão estampada na cártula e juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada.

Responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA